

PROTOCOLO Nº : 13859-2/2011

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011 (Recurso)

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

AUDITOR : BRUNO DE PAULA SANTOS

SENHOR SUBSECRETÁRIO:

Os documentos que foram juntados aos autos às fls. 278/288-TCE/MT e anexou documentos às fls. 289/307-TCE/MT, em 14/12/2012, tratam-se de interposição de recurso ordinário pelo **Sr. LUIZ DIAS DE AMORIM**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, referente ao Acórdão nº 800/2012-TP, publicado no Diário Oficial do Estado/MT em 07/12/2012, que julgou **irregulares** as Contas Anuais do exercício de 2011.

1. INTRODUÇÃO

Tratam estes autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2011, gestão do Sr. LUIZ DIAS DE AMORIM, julgadas **irregulares**, com aplicação de multas, recomendações e determinações legais. O Gestor interpôs o presente Recurso Ordinário com vistas à reforma do Acórdão nº 800/2012-TP.

A admissibilidade do Recurso foi analisada pelo Conselheiro Presidente, nos termos do art. 271, I, e 277 da Resolução nº 14/2007 do RITC, sendo que o mesmo concluiu pela legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso, decidindo

pelo conhecimento, conforme decisão monocrática de fls. 309/310 TCE/MT.

2. DO PEDIDO

O presente recurso visa à reforma do Acórdão nº 800/2012-TP, no sentido de excluir ou reduzir as multas e demais irregularidades ao Gestor. (fl. 288 TCE/MT).

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recurso Ordinário foi apresentado pelo julgamento da **irregularidade** das contas e em decorrência da determinação da **multa** no valor de **64 UPFs/MT** sendo: **1)** 21 UPFs/MT em razão de gastos do Poder; **2)** 21 UPFs/MT pela ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas; **3)** 11 UPFs/MT em decorrência de divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; e **4)** 11 UPFs/MT em relação à não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Já na Representação de Natureza Interna (**processo nº 8.660-6/2011**), houve determinação de **multa** no valor de **99 UPFs/MT**, sendo: **1)** 15 UPFs/MT pela realização de licitação ou contratação de serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado; **2)** 15 UPFs/MT em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios; **3)** 11 UPFs/MT em virtude da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores; **4)** 21 UPFs/MT em razão da não instituição do Sistema de Controle Interno na **Câmara Municipal**; **5)** 15 UPFs/MT pela ausência de normatizar as rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno; **6)** 15 UPFs/MT em razão do descumprimento de decisão exarada no Acórdão nº 3.299/2011, para implantar os sistemas administrativos do Sistema de Controle Interno; **7)** 7 UPFs/MT em virtude da ineficiência dos procedimentos de

controle do sistema financeiro.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Acórdão nº 800/2012-TP, acatou por unanimidade o voto do Conselheiro Relator, que elenca as irregularidades, a saber:

4.1. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I , da Constituição Federal.

1.1 Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal , incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%.

Defesa:

Segundo o recorrente, a Câmara Municipal não teve acesso a todos os dados referentes à Lei Orçamentária Anual para realizar a devida fiscalização. Cita-se nos autos fl. 283 TCE/MT :

“Nobre Conselheiro Relator, em fl.2, 6º parágrafo, Vossa Excelência esclarece que: Ressalta-se que, mesmo assim, a lei em comento foi aprovada pelo Parlamento municipal que tem a missão precípua de fiscalizar os atos do Poder Executivo. Diante disso, o Executivo deveria ter feito adequação da lei orçamentária ao limite constitucional de 7%, mediante envio de proposta de alteração da lei orçamentária, reduzindo o valor excedente da dotação da Câmara Municipal.

Veja nobre Julgador o relato feito por Vossa Excelência leva a crer que a Câmara Municipal possui todos os dados para que Ela faça uma verificação junto ao Balanço da Prefeitura Municipal para exigir a aplicabilidade do limite constitucional de 7% (sete) por cento.”

Análise:

De acordo com o inciso XI do artigo 29 da Carta Magna, a Lei Orçamentária Anual - LOA é proposta pelo Poder Executivo, mas é **aprovada** pelo Legislativo, que tem como funções básicas e fundamentais legislar e **fiscalizar** o Executivo. Desta forma, a Câmara Municipal tem livre acesso a todos os documentos necessários para fiscalizar a LOA, proposta pelo poder Executivo e é o seu poder dever solicitar os documentos que estão em atraso.

Por isso, não procede os argumentos aqui enfocados, permanecendo a irregularidade apontada.

4.2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art . 169 da Constituição Federal ; arts. 1º , § 1º , 4º , I , “b” e 9º da Lei Complementar 101/ 2000 – LRF; art . 48, “b” , da Lei 4. 320/ 1964).

2.1. Permitir deficit de execução orçamentaria no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55.

Defesa:

O recorrente afirma que o déficit orçamentário ocorreu devido ao pagamento de despesas empenhadas em dezembro do ano passado (2010). Ainda afirmou que isso se deve ao princípio da competência para o regime de despesa, alegando que o responsável pelo déficit foi o gestor anterior. Cita-se nos autos fl. 284, § 3º e 286, § 4º TCE/MT:

“Pois bem nobre Relator, concordo com Vossa Excelência, em número gênero e grau, de que é preciso ter PLANEJAMENTO, e isso o fiz muito bem, pois até o período em que estive a frente como Presidente desta casa não deixei de pagar absolutamente nada, e se ocorreu déficit orçamentário, conforme relato do nosso contador, isso se deu em razão dos empenhos ocorrido no mês de dezembro das contas de luz, água, telefone, internet e previdência, todos com competência no mês de dezembro, e por terem prazo para pagar no mês de janeiro do ano seguinte, essas

despesas foram empenhadas na administração de outro ordenador de despesa, dessa forma, entendo ter havido excesso de julgamento. A Lei 4.320/64, dispõe sobre o empenhamento da despesa em grau de competência, portanto, se ocorreu lapso desses empenhos, com certeza não foi em nossa gestão.”

“Nobre Conselheiro Relator permita-me novamente discordar de Vossa Excelência quando diz endividamento da entidade pois conforma relato acima, a escrituração dos empenhos e liquidação, trata-se de despesas fixas, e se não empenhadas dentro do período a que pertence não haverá endividamento. Outro aspecto a ser observado é que tais despesas não foram empenhadas em minha gestão, conseqüentemente não posso ser punido por algo que não fiz, se ocorreu déficit pelos empenhos da luz, água, telefone, internet, etc., eles foram feitos no mês de dezembro período de gestão de outro vereador.”

Análise:

A Lei de Responsabilidade Fiscal no Art. 1º, § 1º, estabelece que: *“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*

Gestão fiscal responsável, é manter o equilíbrio econômico-financeiro mesmo havendo restos a pagar do exercício anterior. Vale ressaltar que a administração dos recursos públicos é de curto, médio e a longo prazo, uma vez que os exercícios anteriores, presentes e futuros são interdependentes. E analisando a Demonstração da Dívida Flutuante do exercício de 2011, percebe-se que o resto a pagar **aumentou** (fl. 31 TCE/MT). Portanto, o déficit orçamentário foi devido à uma gestão falha e precária dos recursos públicos.

A Orientação Técnica nº 04/2012 do Comitê Técnico desta Corte nos diz que: “o cálculo do Resultado da Execução Orçamentária é a diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (realizada) no período.” Entretanto, o Resultado da Execução Orçamentária pode ser positiva ou negativa, dependendo do valor resultando entre a diferença entre a receita orçamentária executada e a despesa orçamentária executada no período.

Analisando a tabela abaixo, referente ao Resultado da Execução Orçamentária da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, constata-se um déficit orçamentário da monta de R\$ 19.347,55.

Repasso Recebido	1.039.905,96
Total da Despesa Realizada	1.059.253,51
Déficit do exercício (desconsiderando o saldo anterior)	19.347,55

Desta forma, o déficit fica evidenciado e não procede os argumentos aqui enfocados, permanecendo a irregularidade apontada.

4.3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009). Deixar de recolher contribuições patronais (PREVILEVERGER) no valor de R\$ 2.368,98.

4.4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 1.193,19.

Defesa:

Com relação a esse questionamento, o recorrente alegou ter pago todas contribuições patronais e dos segurados referentes ao exercício de 2011 até o mês de setembro.

Após a análise e verificação da juntada dos comprovantes de pagamentos ao Fundo Municipal da PREVI-LEVERGER, referente ao mês de setembro (fl. 307 TCE/MT), constata-se que houve o pagamento parcial, no dia 20/10/2010, de R\$ 2.838,71 e não o total de R\$ 3.562,17 (fls. 74/75 TCE/MT). A veracidade do comprovante de pagamento foi comprovado através do processo de nº 1192-4/2012, fl. 22, que mostra uma aplicação, no dia 21/10/2011, no valor de R\$ 2.838,71 no extrato do Banco do Brasil. Foi juntada aos autos uma cópia dessa aplicação (fl. 313 TCE/MT).

Desta forma, houve o pagamento parcial dos encargos previdenciários do mês de setembro, ficando um déficit de R\$ 723,46. Portanto, irregularidade mantida por não ter pago todo ônus previdenciário.

4.5. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1. Deixar de encaminhar através do APLIC os contratos firmados com base nos processos licitatórios realizados. Divergências do APLIC, Transferências Financeiras Realizadas, consta nome de outra Prefeitura.

Defesa não apresentada, irregularidade mantida.

4.6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Deixar de reter INSS e IRRF dos prestadores de serviços.

Defesa não apresentada, irregularidade mantida.

5. CONCLUSÃO

Das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, nenhuma foi sanada, apenas houve ação amenizadora com relação aos encargos previdenciários do mês de setembro (vide item 3 e 4). Porém, a irregularidade fica mantida uma vez que não foi sanada.

Com relação à Representação de Natureza Interna (**processo nº 8.660-6/2011**) em que houve determinação de **multa** no valor de **99 UPFs/MT**, a irregularidade fica mantida por não ter interposição de recurso pelo gestor.

Procedida a análise recursal, recomenda-se o não provimento do presente Recurso Ordinário em seu mérito, ratificando-se todas as disposições exaradas no Acórdão nº 800/2012-TP, exceto, com relação ao valor dos encargos previdenciários **NÃO** pagos (mês de setembro) no valor de R\$ 723,46 em vez de R\$ 3.562,17.

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 20 de fevereiro de 2013.

Bruno de Paula Santos
Auditor Público Externo